

Processo C-182/06

Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo

contra

Hans Ulrich Lakebrink e Katrin Peters-Lakebrink

(pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour administrative)

«Artigo 39.º CE — Imposto sobre o rendimento dos não residentes — Cálculo da taxa de imposto — Bens imóveis situados no território de outro Estado-Membro — Rendimentos locativos negativos não tomados em consideração»

| | |
|--|----------|
| Conclusões do advogado-geral P. Mengozzi apresentadas em 29 de Março de 2007 | I - 6707 |
| Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de Julho de 2007 . . . | I - 6721 |

Sumário do acórdão

Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Igualdade de tratamento — Remuneração — Impostos sobre o rendimento
(Artigo 39.º CE)

O artigo 39.º CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não permite a um nacional comunitário, não residente no Estado-Membro onde auferir os rendimentos que constituem o essencial dos seus recursos tributáveis, solicitar, para efeitos da determinação da taxa de imposto aplicável aos referidos rendimentos, a tomada em consideração dos rendimentos locativos negativos de imóveis não ocupados pessoalmente e situados noutro Estado-Membro, enquanto um residente do primeiro Estado-Membro pode solicitar a tomada em consideração desses rendimentos negativos.

Em matéria de impostos directos, a situação dos residentes e a dos não residentes não são, regra geral, comparáveis, pelo que o facto de determinado Estado-Membro não conceder a um contribuinte não residente certas vantagens fiscais que concede a um contribuinte residente não é, regra geral, discriminatório, uma vez que essas duas categorias de contribuintes não se encontram numa situação comparável.

A situação é diferente, todavia, no caso de um não residente não auferir rendimentos significativos no seu Estado de residência e de obter o essencial dos seus recursos tributáveis de uma actividade exercida no Estado de emprego, de modo que o Estado de residência não pode atribuir-lhe os benefícios resultantes da tomada em consideração da sua situação pessoal e familiar, consistindo a discriminação no facto de esta não ser tida em consideração nem no Estado de residência nem no Estado de emprego.

A *ratio* em que se baseia a referida discriminação respeita a todas as vantagens fiscais ligadas à capacidade contributiva do não residente que não são tidas em consideração nem no Estado de residência nem no Estado de emprego, dado que a capacidade contributiva faz parte da situação pessoal do não residente.

(cf. n.ºs 28-31, 34, 36, disp.)